

Acórdão: 14.478/00/3^a
Impugnação: 40.10054566-65
Impugnante: Companhia Cervejaria Brahma
Advogado: Amanajós Pessoa da Costa/outros
PTA/AI: 02.000149568-68
Inscrição Estadual: 008060827.0130 (Autuada)
Origem: AF/Guaxupé
Rito: Sumário

EMENTA

Substituição Tributária - Cerveja - Recolhimento a Menor do ICMS - Constatação fiscal de recolhimento a menor do ICMS/ST nas remessas de mercadorias do fabricante localizado em outra Unidade da Federação para contribuintes deste Estado, face a adoção de preço de distribuição inferior ao verificado pelo Fisco, com conseqüente apuração a menor do ICMS/ST devido a este Estado. Exigências fiscais mantidas.

Obrigações Acessórias - Destaque a menor de ICMS - Falta de previsão na Lei 6763/75, cancela-se a exigência fiscal por atipicidade tributária.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão Unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre recolhimento a menor do ICMS/ST nas remessas de mercadorias da Autuada a contribuinte mineiro, consignando nas notas fiscais destaque a menor do ICMS devido por substituição tributária a este Estado, tendo sido apurada a diferença em conformidade com os arts. 155 e 156 "I" "H" do anexo IX do RICMS/96, a luz da consulta fiscal direta 625/95, conforme foi demonstrado nos anexos ao TADO, apurando-se a base de cálculo com agregação do percentual de 70% sobre o preço praticado pelo distribuidor e aplicação de multa isolada relativamente ao destaque a menor do imposto com fundamento no art. 54, inciso VI da Lei 6763/75 e arts. 215, VI; 217, IV, ambos do RICMS/96.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna às fls. e fls., tempestivamente, o Auto de Infração, por intermédio de procurador regularmente constituído.

O Fisco apresenta a manifestação fiscal de fls. e fls., contrapondo as alegações da Impugnante.

DECISÃO

As exigências fiscais decorrem das imputações de recolhimento a menor do ICMS, por substituição tributária, relativo às operações com cerveja do fabricante, Cia. Cervejaria Brahma, para contribuintes localizados no Estado de Minas Gerais e aplicação de multa isolada relativamente ao destaque a menor do imposto com fundamento no art. 54, inciso VI da Lei 6763/75 e arts. 215, VI; 217, IV, ambos do RICMS/96.

Alega a Impugnante que as operações em tela, por ela realizadas se submetem ao disposto no Art. 156, inciso I, alínea “h” do Anexo IX do RICMS/96, ou seja, deverão ser acrescidas do percentual de 70% (setenta por cento) sobre o preço de partida do distribuidor.

Afirma, também, que o fato determinante para a aplicação dos percentuais de margem de lucro, não é o remetente, mas sim o Preço de Partida, para apuração de base de cálculo e, nos casos em tela, os preços foram aqueles praticados pelo distribuidor.

No entanto, a Impugnante apenas alega mas não junta aos autos provas materiais para sustentar sua assertiva, ou seja, não comprova que os preços constantes das notas fiscais que deram origem aos vertentes Autos de Infração estariam acrescidos dos custos de distribuição.

Por outro lado o Fisco fez levantamento minucioso, apurando-se o preço de distribuição praticado pelo distribuidor e sobre ele fez incidir o percentual de 70%, conforme termo de re-ratificação, cobrando-se apenas a diferença entre o valor apurado e o destacado nas notas fiscais da Autuada.

Ressalte-se, ainda, que pela metodologia utilizada pelo Fisco, qual seja, a de adotar o preço do distribuidor multiplicado pelo número de unidades, não fez incidir nenhum valor sobre o desconto incondicional. Ou melhor, o desconto incondicional não teve qualquer influência na base de cálculo do ICMS/ST (termo de re-ratificação).

A DLT/SRE já se pronunciou sobre a questão na consulta fiscal direta nº 625/95.

Repita-se, quanto a alegação, da tribuna, de que o desconto incondicional foi incorporado ao valor do ICMS/ST em contrariedade com a norma expressa; não procede, conforme está demonstrado nas próprias planilhas e no termo de re-ratificação.

Relativamente a multa isolada aplicada com fundamento no art. 54, VI da Lei 6763/75, a mesma deve ser excluída das exigências fiscais por falta de previsão no referido art. 56, VI da lei instituidora do ICMS de multa isolada quando houver destaque a menor do ICMS, e, em obediência ao Princípio da Reserva Legal em relação a cominação de penalidades.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para excluir a Multa Isolada aplicada. Pela Impugnante sustentou oralmente o Dr. Amanajós Pessoa da Costa e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Roberto Portes Ribeiro de Oliveira. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Vander Francisco Costa, Cleusa dos Reis Costa e Sauro Henrique de Almeida.

Sala das Sessões, 14/12/00.

Mauro Heleno Galvão
Presidente/Relator

JP/

CC/MG